



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001750-27.2005.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: João Marques Estrela e Silva

ADVOGADOS: Béis. Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588-A) e Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. TODAS AS INSURGÊNCIAS RECURSAIS DISCUTIDAS. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE. DECISÃO CLARA E PRECISA. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO PARA O EXCLUSIVO INTERESSE DE PREQUESTIONAR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Visando os embargos declaratórios a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a se configurarem, constituindo-se meio inidôneo para reexame de questões já decididas.

2. Os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, quando manifesto o erro de julgamento, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado, até porque não constituem uma segunda apelação.

3. Para alcançar o duplo fim de efeitos modificativos e de prequestionamento, o embargante, ainda sim, deve demonstrar os pressupostos do art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), e, não o fazendo, só resta a rejeição do recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes e integrativos, opostos por João Marques Estrela e Silva às fls. 764-770, em face do acórdão de fls. 752-762fv, que desproveu sua apelação e, por outro lado, proveu parcialmente o apelo ministerial, quando, mantida sua condenação pelo crime de apropriação indébita previdenciária (CP 168-A), reformou a sentença de fls. 671-675 apenas na dosimetria da pena, cujo *quantum* final foi elevado para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multas, em razão de não ter recolhido, na condição de Chefe do Poder Executivo de Sousa/PB, no ano de 2001, as contribuições previdenciárias dos servidores ativos e as administrou como se fossem verbas do tesouro municipal, deixando de repassá-las para o órgão previdenciário competente (INSS).

Aponta a i. Defesa a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão proferido pela Colenda Câmara Criminal do TJ/PB, por não ter tratado de matéria relevante do ponto de vista jurídico, consubstanciado na atipicidade da conduta narrada na inicial, visto que esta abordou acerca da ausência de recolhimento de “contribuição patronal”, que é tributação própria do município, que não atua como substituto tributário, de modo que, o simples ato de deixar de recolher tributo próprio, não constitui crime a ausência do referido repasse.

Por fim, requer o provimento dos embargos, para sanar as omissões, contradições e/ou obscuridades da decisão embargada, emprestando-lhes, ainda, efeitos modificativos para reconhecer a atipicidade da conduta e, se não for o caso, que seja a matéria, devidamente, apreciada para fins de prequestionamento.

Substabelecimento à fl. 749.

No Parecer de fls. 773-775, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO



1. Juízo de admissibilidade recursal:

Conheço dos embargos aclaratórios, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o acórdão atacado foi publicado no dia 10.4.2017 (fl. 763) e o referido recurso foi interposto em 11.4.2017, conforme a chancela de protocolo à fl. 764, preenchendo, portanto, o prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Da pretensão dos embargos declaratórios:

Ao examinar os autos, não se verifica, no corpo do v. acórdão embargado, a existência de mácula capaz de ensejar reparos pela via de Embargos de Declaração, não prevalecendo, assim, a tese da Defesa de contradição, obscuridade e omissão no julgado colegiado, consoante se verá nos fundamentos adiante expendidos.

De início, vale dizer que os embargos declaratórios não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, que traz um rol de pressupostos necessários que devem existir para o seu processamento. Vejamos:

“Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.”

“Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.”

Das transcrições supra, percebe-se que o rol dos requisitos lá inserido não se trata de um mero elenco exemplificativo, pois esgota a possibilidade de conhecimento e processamento do recurso aclaratório. Dessa forma, é preciso que haja ambigüidade, obscuridade, contrariedade e/ou omissão, porque, caso contrário, não deve ser conhecido ou ser rejeitado.

A propósito:

“Consoante previsão do art. 619 do CPP, o recurso integrativo de embargos tem guarida especialmente para eliminar da decisão qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, vícios incorrentes na espécie.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

[...]. Os embargos declaratórios não visam ao reexame do tema decidido. Embargos rejeitados.” (STJ - EDcl-HC 44.664/SP - Rel^a Min^a Maria Thereza de Assis Moura - DJE 15/06/2009)

“Não se acolhem embargos de declaração quando inexistir adequação às hipóteses inseridas no art. 620, caput, do CPP.” (STJ - Embargos no RHC 8.799/SC - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 13.12.1999, p. 160).

Vê-se, portanto, que tal recurso é voltado para esclarecer dúvidas surgidas no acórdão, quando neste se faz presente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, permitindo seu melhor entendimento. Essa interpretação já vem, de há muito, do Excelso STF, *in litteris*:

“Embargos declaratórios – Objeto. Os embargos declaratórios visam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, dúvida, contradição ou obscuridade. Não se prestam a uma nova valoração jurídica dos fatos envolvidos na lide” (JSTF 180/349 – *apud* Julio Fabbrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 1596).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem igual entendimento:

“Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscura ou com erro material (art. 619 do CPP).” (STJ - EDcl-AgRg-REsp 1.154.263/SC - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJE 21/08/2013, pág. 1026)

“Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material [...]” (STJ - EDcl no HC 139.206/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, J. 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Cumprido frisar que a jurisprudência pátria é no sentido de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. Sua aceitação incide apenas em raríssima excepcionalidade, pois não se prestam para rediscutir controvérsia debatida no aresto embargado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A parte embargante, na sua via aclaratória (fls. 764-770), aponta obscuridades, omissões e contradições no acórdão embargado, por entender que esta decisão não reconheceu a atipicidade da conduta tratada na inicial, cujo teor acusatório narrou o não recolhimento, por parte do réu, da “contribuição patronal”, que é tributação própria do município, que não atua como substituto tributário, de modo que, o simples ato de deixar de recolher tributo próprio, não constitui crime a ausência do referido repasse.

Percebe-se, *data venia*, que os novos Patronos utilizam e, conseqüentemente, confundem o verbo “recolher” com o verbo “repassar” (as contribuições dos segurados municipais ao órgão de previdência), ao inovarem com o tema “contribuição patronal como tributação própria do município”.

De tal arte, tentam inserir a conduta em questão, que se encaixa nos crimes contra o patrimônio (apropriação indébita previdenciária), como se fosse um crime contra a ordem tributária. Esta conduta, da forma como posta na petição dos embargos, fala de não recolher; aquela de não repassar. Uma está sob a égide do Código Penal; a outra da legislação especial. São duas situações distintas.

Eis o teor da conduta praticada pelo réu – art. 168-A do CP:

“Art. 168-A. Deixar de **repassar** à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (negritei)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Ora, se o agente deixou de repassar as contribuições dos servidores municipais é porque, obviamente, ele já as tinha recolhido. Vê-se que uma conduta é totalmente diferente da outra e cada qual tem a sua própria tipificação penal, consoante se observa nas jurisprudências colacionadas na própria petição dos embargos.

No acórdão embargado, ficou, amplamente, retratada a existência, nos autos, de provas suficientes para condenar o acusado, ora embargante, como autor do crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal.

Isto se evidenciou através dos diversos elementos angariados no inquérito policial (fls. 4-531 - vols. I/III) e na instrução criminal (fls. 623-660 - vol. III), inclusive a confissão colhida em Juízo (DVD – fl. 660), os quais remontaram, a contento, a relação de causalidade incriminadora em face do embargante, que, na época em que foi Prefeito Municipal de Sousa/PB, teve as suas contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2001 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE (Acórdão APL-TC-523/2003), acarretando-lhe o enquadramento pelo crime do citado art. 168-A do CP,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

visto que deixou de realizar os “repasses”, para os órgãos competentes, das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores públicos daquele município.

Também, restou deveras exposto que tal delito prescinde do dolo específico, por ser de natureza formal, já que constitui crime omissivo próprio, que se caracteriza com o simples “ato de não repassar” as contribuições dos segurados ao órgão de previdência dentro do prazo e das formas legais, quando se concluiu que não havia motivos para se falar de atipicidade da conduta, sequer da possibilidade de incidir o princípio do *in dubio pro reo*.

Ao que se percebe, a i. Defesa se utiliza destes embargos para acrescentar fundamentos não trazidos quando da apresentação das razões do apelo, bem como para inverter o sentido ao qual se destinam, pois também busca o reexame das proposições levantadas naquele predecessor recurso, em razão de o acórdão embargado lhe ter sido desfavorável.

Ora, os embargos declaratórios, cujos pressupostos encontram-se, expressamente, previstos em lei, não constituem segunda apelação e, por isso, não se prestam para suscitar omissão ou contradição de questão que sequer foi levantada na apelação, porquanto configurada indevida inovação recursal.

Esta Relatoria analisou os pleitos recursais dentro das “limitações” postas nos autos, além de se valer do Parecer Ministerial de fls. 732-737, quando a E. Câmara Criminal deste TJ/PB julgou, à unanimidade, pela rejeição das preliminares e, mérito, pelo desprovimento do apelo da Defesa e provimento parcial do recurso do *Parquet*, nos termos do voto por mim lavrado às fls. 752-762fv.

O fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficientemente capaz de autorizar o presente recurso. Da análise do acórdão embargado constata-se que esta Câmara Criminal analisou detidamente os argumentos lançados em ambos os apelos.

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida, sendo os presentes embargos de declaração meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão somente, por expressa previsão legal, a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.

Diria, ainda, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.



Veja-se a jurisprudência:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Hipótese em que não se verifica a existência de qualquer vício processual no acórdão a demandar correção. 2. A modificação do julgado, pela via dos embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos. 3. O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 1ª R. - EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103/RO – Rel. Des. Fed. Ney Bello - DJF1 09/01/2015, pág. 676).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. RECURSO QUE EXTERNA SIMPLES INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO HOSTILIZADA, PARA O QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser manejados na hipótese de existir algum destes vícios. Acórdão que abordou as teses alinhavadas pela defesa. Embargos rejeitados.” (TJSP - EDcl 0023361-61.2014.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Laerte Marrone - DJ 09/01/2015).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. II. Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas de ver reexaminados os fundamentos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. III. Embargos rejeitados.” (TJPB - EDcl 0052196-78.2011.815.2002 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 27/06/2014).

Nessa diretriz, incabíveis são estes embargos declaratórios, pois as matérias submetidas à cognição da E. Câmara Criminal foram, percucientemente, analisadas e dissecadas, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que dita decisão se apresenta, frise-se, clara, didática e precisa em todos os seus termos.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios, que apenas têm aceitação para emprestar tal efeito à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando a rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, com voto, na condição de Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, ao 1º (primeiro) dia do mês de junho do ano de 2017.

João Pessoa, 2 de junho de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator